

Diário Oficial

01



Atos Oficiais

MIGUEL CALMON, BAHIA
SEGUNDA-FEIRA
05 DE DEZEMBRO DE 2011

PREFEITURA DE MIGUEL CALMON
www.sitiosoficiais.org/ba/prefeitura/miguel

> Ato Normativo

Lei Orgânica do Município



Miguel Calmon

REPUBLICAÇÃO LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO**SUMÁRIO**
Apresentação**PRÉAMBULO****TÍTULO I**

dos fundamentos da Organização Municipal (Arts. 1º a 4º)

TÍTULO II

da Organização Municipal...

CAPÍTULO I

da Organização Político-Administrativa (Arts. 5º a 8º)

CAPÍTULO II

da Divisão Administrativa do Município (Arts. 9º a 13º)

CAPÍTULO III

da Competência do Município..

SEÇÃO I

da Competência Privativa (Art. 14)

SEÇÃO II

da Competência Comum (Art. 15º)

SEÇÃO III

da Competência Suplementar (Art. 16)

CAPÍTULO IV

das Vedações (Art. 17)

CAPÍTULO V

da Administração Pública

SEÇÃO I

das Disposições Gerais (Art. 18º)

SEÇÃO II

dos Serviços Públicos (Arts 19º a 2º)

TÍTULO III

da Organização do Poderes

CAPÍTULO I

do Poder Legislativo

SEÇÃO I

da Câmara Municipal (Arts. 23º a 30º)

SEÇÃO II

das Atribuições da Câmara Municipal (Arts. 31º a 33º)

SEÇÃO III

dos Vereadores (Arts. 34º a 38º)

SEÇÃO IV

do Funcionamento da Câmara (Arts. 39º a 47º)

SEÇÃO V]

do Processo Legislativo (Arts. 48º a 58º)

SEÇÃO VI
Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária (Arts. 59º a 60º)

CAPÍTULO II

Poder Executivo

SEÇÃO I

Prefeito e do Vice Prefeito (Arts. 61º a 70º)

SEÇÃO II

As Atribuições do Prefeito (Arts. 71º a 72º)

SEÇÃO III

Perda e Extinção do Mandato (Arts. 73º a 77º)

SEÇÃO IV

Os Auxiliares Diretos do Prefeito (Arts. 78º a 85º)

CAPÍTULO III

Segurança Pública Art.(Art. 86º)

CAPÍTULO IV

Estrutura Administrativa (Art. 87)

CAPÍTULO V

Os Atos Municipais

SEÇÃO I

Publicidade dos Atos Municipais (Arts. 88º a 89º)

SEÇÃO II

Os Livros (Art. 90)

SEÇÃO III

Os Atos Administrativos (Art. 91º)

SEÇÃO IV

As Proibições (Arts. 92º a 93º)

SEÇÃO V

As Certidões (Art. 94º)

CAPÍTULO VI

Os Bens Municipais (Arts. 95º a 104º)

CAPÍTULO VII

As Obras e Serviços Municipais (Arts. 105º a 109º)

TÍTULO IV

Tributação Municipal, da Receita e Despesa e do Orçamento.

CAPÍTULO I

Os Tributos Municipais (Arts. 110º a 115º)

CAPÍTULO II

Receita e da Despesa (Arts. 116º a 123º)

CAPÍTULO III

Orçamento (Arts. 124º a 135º)

TÍTULO V

Ordem Econômica Social

CAPÍTULO I

Disposições Gerais (Arts. 136º a 144º)

CAPÍTULO II

Política Urbana (Arts. 145º a 149º)

CAPÍTULO III

Previdência e Assistência Social (Art. 150º a 151º)

FEITURA DE MIGUEL CALMON/BA

atiosoficiais.org/ba/prefeitura/miguelcalmon

MIGUEL CALMON, BAHIA
SEGUNDA-FEIRA
05 DE DEZEMBRO DE 2011

CAPITULO IV

· Saúde (Arts. 152º a 154º)

CAPÍTULO V

· Cultura , da Educação e do Desporto (Arts. 155º a 165º)

CAPITULO VI

· Família , da Criança, do Adolescente e do Idoso (Art.166º)

CAPITULO VII

· Meio Ambiente (Art. 167º)

TULO VI

· Colaboração Popular

CAPÍTULO I

· Disposições Gerais (Art. 168º)

CAPÍTULO II

· das Associações (Art. 169º)

CAPITULO III

· das Cooperativas(Arts. 170º a 172º)

TULO VII

· Disposições Gerais e Transitórias (Arts. 173º a 180º)

· Remenda a Lei Orgânica no Artigo 40º

LEI ORGANICA DO MUNICIPIO DE MIGUEL CALMON**PREÂMBULO**

Nós, os representantes do povo de Miguel Calmon, constituídos em Poder Legislativo Orgânico deste município, reunidos em Câmara Municipal, com as atribuições prevista no artigo 29 da Constituição Federal, com o propósito de assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos da sociedade, sob proteção de Deus, votamos e promulgamos a seguinte Lei Orgânica.

TITULO I**DOS FUNDAMENTOS DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL**

Art. 1º - O Município de Miguel Calmon integra a união indissolúvel da República Federativa do Brasil e tem como fundamentos:

- I- A autonomia
- II- A cidadania
- III- A dignidade da pessoa humana
- IV- Os Valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V- O pluralismo político.

Art. 2º - Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição Federal, da Constituição Estadual e desta Lei Orgânica.

Art. 3º - São objetivos fundamentais dos cidadão deste município e de seus representantes:

- I- Assegurar a construção de uma sociedade livre, justa e solidária;
- II- Garantir o desenvolvimento local e regional;
- III- Contribuir para o desenvolvimento estadual e nacional;
- IV- Erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais na área urbana e na área rural;
- V- Promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, sexo, raça, cor, idade, crença religiosa e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º - Os direitos e deveres individuais e coletivo, na forma prevista na Constituição Federal, integram esta Lei Orgânica e devem ser afixados em todas repartições públicas do município, nas escolas, nos hospitais, ou em qualquer local de acesso público, para que todos possam, permanentemente, tomar ciência, exigir o seu cumprimento por parte das autoridades e cumprir, por sua parte, o que cabe a cada cidadão habitante deste município ou que em seu território transite.

TITULO II**DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL****CAPÍTULO I****DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA**

Art. 5º - O município de Miguel Calmon, com sede na cidade que lhe dá o nome, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, rege-se por esta Lei Orgânica.

Art. 6º - São poderes do município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Art. 7º - São símbolos do município sua Bandeira, seu Hino e seu Brasão.

Parágrafo Único - A Lei poderá estabelecer outros símbolos, dispondo sobre seu uso no território do município.

Art. 8º - Incluem-se entre os bens do município os imóveis, por natureza ou acessão física, e os móveis que atualmente sejam do seu domínio, ou a ele pertençam, bem assim os que lhe vieram a ser atribuídos por lei e os que se incorporarem ao seu patrimônio por ato jurídico perfeito.

CAPÍTULO II DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO

Art. 9º - O município poderá dividir-se, para fins exclusivamente administrativos, em bairros, distritos e vilas.

§ 1º - Constituem bairros as porções contínuas e contíguas do território da sede, com denominação própria, representando meras divisões geográficas desta.

§ 2º - É facultada a descentralização administrativa com a criação, nos bairros, de sub-sedes da Prefeitura, na forma de lei de iniciativa do Poder Executivo.

Art. 10º - Distrito é parte do território do município, dividido para fins administrativos de circunscrição territorial e de jurisdição municipal, com denominação própria.

§ 1º - Aplica-se ao distrito o disposto no § 2º do artigo anterior.

§ 2º - O distrito poderá subdividir-se em vilas, de acordo a lei.

Art. 11º - A Criação, organização, supressão ou fusão de distritos dependente de lei, após consulta plebiscitária às populações diretamente interessadas, observada a legislação estadual específica e o atendimento ao requisitos estabelecidos no Art. 12º desta Lei Orgânica.

Parágrafo Único - O Distrito pode ser criado mediante fusão de dois ou mais distritos, aplicando-se, neste caso, as normas estaduais e municipais cabíveis relativas à criação e a supressão.

Art. 12º - São requisitos para a criação de distrito:

I - População, eleitorado e arrecadação não inferiores à sexta parte exigida para a criação de municípios.

II - Existência, na povoação sede, de, pelo menos, cinquenta moradias, escola pública, posto de saúde e posto policial.

Parágrafo Único - Comprova-se o atendimento às exigências enumeradas neste artigo mediante:

a) - Declaração, emitida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, de estimativa de população;

b) - Certidão, emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, certificando o número de Eleitores.

c) - Certidão, emitida pelo agente municipal de estatística ou pela repartição competente do município, certificando o número de moradias;

d) - Certidão do órgão fazendário estadual e do municipal, certificando a arrecadação na respectiva área territorial;

e) – Certidão , emitida pela Prefeitura ou pelas Secretárias de Educação, Saúde e de Segurança Pública do Estado, certificando a existência de escola pública , posto de saúde e policial na povoação sede.

Art. 13º - Na fixação das divisas distritais devem ser observadas as seguintes normas:

I – Sempre que possível , serão evitadas formas assimétricas , estrangulamentos e alongamentos exagerados.

II – Preferência para a delimitação, às linhas naturais facilmente identificáveis,

III – Na inexistência de linhas naturais , utilização de linha reta , cujos extremos , pontos naturais ou não , sejam facilmente identificáveis.

IV – É vedada a interrupção da continuidade territorial do município ou do distrito de origem.

Parágrafo Único – As divisas distritais devem ser descritas trecho a trecho , salvo para evitar duplicidade , nos trechos que coincidirem com os limites municipais.

CAPÍTULO III
DA COMPEÊNCIA DO MUNICÍPIO
SEÇÃO I
Da Competência Privativa

Art. 14º - Compete ao Município:

I – Legislar sobre assuntos de interesse local;

II – Suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;

III- Elaborar o plano plurianual e o orçamento anual;

IV – Instituir e arrecadar os tributos municipais , bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

V – Fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;

VI – Criar, organizar e suprimir distritos , observadas a legislação estadual;

VII – Dispor sobre organização , administração e execução dos serviços municipais.;

VIII – Dispor sobre administração , utilização e alienação dos bens públicos;

IX – Instituir o quadro , os planos de carreira e o regime único dos servidores públicos;

X – Organizar e prestar, diretamente, ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais , inclusive o de transporte coletivo, que tem caráter essencial.

XI – Manter , com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de Educação pré-escolar e de ensino fundamental.

XII – Instituir , executar e apoiar programas educacionais e culturais que propiciem o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente;

XIII – Amparar , de modo especial, os idosos e os portadores de deficiência , dar assistência aos presos pobres não sentenciados.

XIV – Estimular a participação popular na formulação de políticas públicas e sua ação governamental, estabelecendo programas de incentivo a projetos de organização comunitária nos campos social e econômico, cooperativas de produção e mutirões;

XV – Prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado , serviços de atendimento à saúde da população, inclusive assistência nas emergências médico hospitalares de pronto-socorro com recursos próprios ou mediante convenio com entidade especializada.

XVI – Planejar e controlar o uso, o parcelamento e a ocupação do solo em seu território, especialmente o de sua zona urbana;

- XVII – Estabelecer normas de edificação , de loteamento , de arreamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observadas as diretrizes da lei federal;**
- XVIII – Instituir , planejar e fiscalizar programas de desenvolvimento urbano nas áreas de habilitação e saneamento básico, de acordo com as diretrizes estabelecidas na legislação federal, sem prejuízo do exercício da competência comum correspondente;**
- XIX – Provar sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar ou não, bem como de outros direitos e resíduos de qualquer natureza;**
- XX – Conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais , comerciais , prestadores de serviços e quaisquer outros;**
- XXI – Casar a licença que houver concedido aos estabelecimentos cuja atividade venha a se tornar prejudicial, à saúde , à higiene, à segurança, ao sossego e aos bons costumes;**
- XXII – Ordenar as atividades urbanas , fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, de serviços e outros, atendidas as normas da legislação federal aplicável.;**
- XXIII – Organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;**
- XXIV – Fiscalizar, nos locais de venda, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios , observada a legislação federal pertinente.**
- XXV – Dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;**
- XXVI – Dispor sobre registro, guarda, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de controlar e erradicar moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;**
- XXVII – Disciplinar os serviços de cargas e descarga, bem como fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais, inclusive nas vicinais que circulem em vias públicas municipais, inclusive nas vicinais cuja conservação seja de sua competência.**
- XXVIII – Sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais , bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;**
- XXIX – Regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada obrigatória de veículo de transportes coletivos;**
- XXX – Fixar e finalizar as zonas de silêncio de trânsito e tráfego em condições especiais ;**
- XXXI – Regular as condições de utilização dos bens públicos de uso comum.**
- XXXII – Regular , executar, licenciar, fiscalizar, conceder, permitir ou autorizar, conforme o caso:**
- a) O serviço e carros de aluguel, inclusive o uso de taxímetro;
 - b) Os serviços de mercados , feiras e matadouros públicos;
 - c) Os serviços de construção e conservação de estradas , ruas, vias ou caminhos municipais.
 - d) Os serviços de iluminação pública;
 - e) A afixação de cartazes e anúncios , bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal.
- XXXIII – Fixar os locais de estacionamento público de táxis e demais veículos.**
- XXXIV – Estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive à dos seus concessionários.**
- XXXV – Adquirir bens , inclusive por meio de desapropriação;**

XXXVI – Assegurar a expedição de certidões , quando requeridas às repartições municipais, para defesa de direitos e esclarecimento de situações.

§ 1º - As competências prevista neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras , na forma da lei, desde que atenda ao peculiar interesse do município e ao bem-estar de sua população e não conflite com a competência federal e estadual.

§ 2º - As normas de edificação , de loteamento e arruamento e que se refere o inciso XVII deste artigo deverão exigir reserva de área destinadas a:

- a) Zonas verdes e demais logradouros públicos , de esgotos e de águas pluviais;
- b) Vias de tráfego e de passagem de canalizações pluviais nos fundos dos lotes, obedecidas as dimensões e demais condições estabelecidas na legislação.

§ 3º - A lei que dispuser sobre a guarda municipal , destinada à proteção dos bens , serviços e instalações municipais , estabelecerá sua organização e competência,

§ 4º - A Política de desenvolvimento Urbano , com o objetivo de ordenar as funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes, deve ser consubstanciada em Plano Diretor de desenvolvimento integrado, nos termos do Art. 182 § 1º , da Constituição Federal.

SEÇÃO II

Da Competência Comum

Art. 15º - É da competência comum do município , da União e do estado, na forma prevista em lei complementar federal:

- I - Zelar pela guarda da Constituição, da leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público,
- II - Cuidar da saúde e assistência pública , da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- III - Proteger os documentos , as obras e outros bens de valor histórico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
- IV - Impedir a evasão , destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico , artístico ou cultural;
- V - Proporcionar os meios de acesso à cultura , à educação e à ciência.
- VI - Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- VII - Preservar as florestas, a fauna e a flora;
- VIII - Fomentar a Produção de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- IX - Promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico ;
- X - Combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- XI - Registrar , acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisas e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;
- XII - Estabelecer e implantar política de educação para segurança de transito.

SEÇÃO III

Da Competência Suplementar

Art. 16º - Compete ao município suplementar a legislação federal e a estadual no que couber e aquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse, visando a adapta-la à realidade e às necessidades locais

CAPÍTULO IV Das Vedações

Art. 17º - Além de outros casos previstos nesta Lei Orgânica, ao município é vedado:

I - Estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes, relações de dependência ou aliança ressalvada na forma da lei, a colaboração de interesse público.

II - Recusar Fé aos documentos Públicos;

III - Criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV - Subvencionar ou auxiliar, de qualquer forma, com recursos públicos, que pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante, cartazes, anúncios ou outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou que se destinar a campanhas ou objetivos estranhos à administração e ao interesse público;

V - Outorgar isenções ou anistias fiscais ou permitir a remissão de dívidas sem interesse público, justificado, sob pena de nulidade do ato.

CAPÍTULO V DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEÇÃO I Disposições Gerais

Art. 18º - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do município, obedece aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também ao seguinte:

I - Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II - A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III - O prazo de validade de concurso público é de até dois anos, prorrogável uma vez por igual período;

IV - Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos deve ser convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira.

V - Os cargos em comissão e as funções de confiança devem ser exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;

VI - É garantido ao servidor público o direito à livre associação sindical;

VII - O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;

VIII - A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária e excepcional interesse público.;

X - A revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data.

XI - A lei fixará o limite máximo entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observando, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo prefeito;

XII - Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no § 1º, do art. 19º desta Lei Orgânica.

XIV - Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XI - Os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõe os incisos XI e XII deste artigo, bem como os Arts. 150º II, 153º, III e 153 § 2º I, da Constituição Federal;

XVI - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários;

a) - A de dois cargos de Professor;

b) - A de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) - A de dois cargos privativo de médico;

XVII - A proibição de acumular estender-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;

XVIII - A administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - Somente por lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública.

XX - Depende de autorização legislativa, em caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresas privadas;

XXI - Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, os serviços, compras e alimentações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações e pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações;

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou de servidores públicos.

§ 2º - A não observância do disposto nos incisos II e III deste artigo implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em Lei.

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade de bens e o ressarcimento ao erário na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º - Os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento, são os estabelecidos em lei federal.

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade,

causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

SEÇÃO II Dos Servidores Públicos

Art. 19º - O município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública e direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º - A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou local de trabalho.

§ 2º - Aplica-se a esses servidores o disposto no Art. 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XIX, XXIII e XXX da Constituição Federal.

Art. 20º - O Servidor será aposentado;

I - Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei e proporcionais nos demais casos;

II - Compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - Voluntariamente;

a) Aos trinta e cinco anos de serviço, se homem e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) Aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco anos, se professora, com proventos integrais;

c) Aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) Aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - A Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, "a" e "c", no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º - A Lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 3º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

§ 4º - Aplica ao servidor público o disposto no § 2º do Art. 202 da Constituição Federal.

§ 5º - Os proventos da aposentadoria serão previstos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividades, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 6º - O benefício da pensão por morte corresponderá a totalidade dos vencimentos dos proventos do servidor falecido, até limite estabelecido em lei observado o disposto no parágrafo anterior;

Art. 21º - São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada a defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 22º - Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as disposições do Art. 38º da Constituição Federal.

**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES
CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO
SEÇÃO I
DA CÂMARA MUNICIPAL**

Art. 23º - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal

Parágrafo Único – Cada legislatura tem a duração de quatro anos, correspondendo cada ano a uma sessão legislativa.

Art. 24º - A Câmara Municipal compõe-se de vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo com mandato de quatro anos.

§ 1º - São condições de elegibilidade para o exercício do mandato de vereador, na forma da lei federal:

I – A nacionalidade brasileira;

II – O pleno exercício dos direitos políticos;

III – O alistamento eleitoral;

IV – O domicílio eleitoral na circunscrição do município;

V – A filiação partidária;

VI – A idade mínima de dezoito anos;

VII – Ser alfabetizado.

§ 2º - O número de vereadores será fixado pela Justiça Eleitoral, tendo em vista a população do município, observando os limites estabelecidos no Art. 29º, IV, da Constituição Federal.

Art. 25º - A Câmara Municipal reunir-se-á, anual e ordinariamente, na sede do município, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º - As reuniões inaugurais de cada sessão legislativa, marcadas para as datas que lhes correspondem, previstas no parágrafo anterior, serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando coincidirem com sábados, domingos e feriados.

§ 2º - A convocação da Câmara é feita no período e nos termos estabelecidos no “caput” deste artigo, correspondente à sessão legislativa ordinária.

§ 3º - A convocação extraordinária da Câmara far-se-á:

I – Pelo prefeito, quando este entender necessário;

II – Pelo presidente da Câmara para o compromisso e a posse do prefeito e do vice-prefeito;

III – Pelo presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros desta, em casos de urgência ou interesse público relevante;

IV – Pela comissão representativa da Câmara, conforme previsto no Art. 33, V, desta Lei Orgânica;

§ 4º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 26º - As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário prevista na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica .

Art. 27º - A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o projeto de lei orçamentária.

Art. 28º - As sessões da Câmara realizar-se-ão em recinto destinado ao seu funcionamento, observado o disposto no Art. 32º XII, desta Lei Orgânica.

§ 1º - O horário das sessões ordinária e extraordinária da Câmara é o estabelecido em seu regimento interno .

§ 2º - Poderão ser realizadas sessões solenes fora do recinto da Câmara.

Art. 29º - As sessões serão públicas salvo deliberação em contrário, de dois terços (2/3) dos vereadores , adotada em razão de motivo relevante.

Art. 30º - As sessões somente serão abertas com a presença de, no mínimo um quinto (1/5) dos membros da Câmara.

Parágrafo Único – Considerar-se-á presente à sessão o vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, e participar dos trabalhos do Plenário e das votações . Sendo descontadas nos termos da lei, as faltas as sessões e ausência no momento das votações.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DA CAMARA MUNICIPAL.

Art. 31 – Cabe à Câmara Municipal , com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do município especialmente sobre:

I – Tributos municipais , arrecadação e dispêndio de suas rendas.

II – Isenção e anistia em matéria tributária , bem como remissão de dívidas.

III – Orçamento anual , plano plurianual e autorização para abertura de créditos suplementares e especiais.

IV – Operação de Crédito , auxílios e subvenções .

V – Concessão , permissão e autorização de serviços públicos;

VI – Concessão administrativa de uso dos bens municipais ;

VII – Alienação de bens públicos ;

VIII - Aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doações sem cargo.

IX - Organização administrativa municipal , criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas , bem como a fixação dos respectivos vencimentos;

X – Criação e estruturação de Secretarias Municipais e demais órgãos da administração pública, bem assim a definição das respectivas atribuições;

XI – Aprovação do Plano Diretor e demais Planos e Programas de Governo.

XII – Autorização para assinatura de convênio de qualquer natureza com outros municípios ou com entidades públicas ou privadas;

XIII – Delimitação do perímetro urbano.;

XIV – Transferência temporária da sede do governo Municipal;

XV – Autorização para mudança de denominação de próprios, vias e logradouros públicos.

XVI – Normas Urbanísticas , particularmente as relativas a zoneamento e loteamento;

Art. 32º - É da competência exclusiva da Câmara Municipal:

I – Eleger os membros da sua mesa diretora , e destituídos na forma regimental.

II – Elaborar o Regimento Interno;

III – Organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;

IV – Propor a criação ou a extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;

V – Conceder licença ao Prefeito, ao vice Prefeito e aos vereadores;

VI – Autorizar o Prefeito a ausentar-se do município, quando a ausência exceder dez (10) dias;

VII – Exercer a fiscalização contábil, financeira e orçamentária do município, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo

VIII – Tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Município no prazo máximo de sessenta (60) dias do seu recebimento, observados os seguintes preceitos;

a) – O parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

b) – Decorrido o prazo de sessenta dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas dos Municípios;

c) – No decurso do prazo previsto na alínea anterior, as contas do prefeito ficarão a disposição de qualquer contribuinte do município, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei;

d) – Rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para os fins de direito.

IX – Decretar a perda do mandato do prefeito e dos vereadores, nos casos indicados da Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação estadual aplicável;

X – Autorizar a realização de empréstimo ou de crédito interno ou externo de qualquer natureza, de interesse do município;

XI – Proceder a tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;

XII – Aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo município com a União, o Estado, outra pessoa Jurídica de direito público interno, de direito privado, instituições estrangeiras ou multinacionais, quando se tratar de matéria assistencial, educacional, cultural ou técnicas;

XIII – Estabelece e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XIV – Convocar o Prefeito, secretário do município ou autoridades equivalentes para prestar esclarecimentos, apazando dia e hora para o comportamento, importando a ausência sem justificativa adequada crime de responsabilidade, punível na forma da legislação federal;

XV – Encaminhar pedidos escritos de informações ao Secretário do município ou autoridade equivalente, importando crime de responsabilidade a recusa ou o não atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

XVI – Ouvir secretário do município ou autoridades equivalentes, quando, por sua iniciativa e mediante entendimento prévios com Mesa comparecerem, a Câmara Municipal para expor assunto de relevância da Secretária ou de órgão da administração de quem forem titulares;

XVII – Deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;

XVIII – Criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros;

XIX – Conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao município ou nele se tenham destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

- XX – Solicitar a intervenção do Estado no Município ;
- XXI – Julgar o Prefeito e o vice Prefeito e os vereadores , nos casos previstos em Lei Federal;
- XXII – Fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;
- XXIII – Caberá a Câmara fixar os subsídios dos edis, em sua legislatura para vigorar na outra e que a Lei Ordinária regulamentará a matéria, cabendo ao Prefeito 100% do que ganha o vereador mais 50% de verba de representação e ao Vice Prefeito 50% do que couber ao Prefeito, sendo atualizado pelos índices oficiais de inflação.
- XXIV – A verba de representação da Mesa da Câmara , fica fixada em 20% para o residente , 10% para o vice presidente e 10% para o 1º e 2º secretários respectivamente respeitando-se o que preceitua o Art. 180º das disposições transitórias.
- XXV – Representar ao Ministério Público , por maioria absoluta de seus membros , a instauração de processo contra o Prefeito e o Vice Prefeito e os secretários municipais pela prática de crime contra a administração pública que tomar conhecimento.
- Art. 33º - Ao termino de cada sessão legislativa da Câmara elegerá , dentre os seus membros , em votação secreta , uma comissão Representativa , cuja composição reproduzirá, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária ou dos blocos parlamentares da casa que funcionará nos interregnos das sessões legislativas Ordinárias , com as seguintes atribuições:
- I – Reunir-se ordinariamente uma vez por semana , extraordinariamente , sempre que convocada pelo presidente;
- II – Zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;
- III – Zelar pela Observância da Lei Orgânica e dos direitos e garantias individuais;
- IV – Autorizar o Prefeito a se ausentar do município por mais de dez dias, observando o disposto no inciso VI do Art. 32º;
- V – Convocar extraordinariamente a Câmara em caso de Urgência ou interesse Público relevante;
- § - A Comissão Representativa é construída por número ímpar de vereadores.
- § - A Comissão Representativa deve apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados, quando do reinicio do período de funcionamento ordinário da Câmara.

SEÇÃO III DOS VEREADORES

- Art. 34º - Os vereadores são invioláveis, no exercício do mandato e na circunscrição do município , por suas opiniões , palavras e votos.
- § 1º - Os vereadores serão submetidos a julgamento perante o Tribunal da calçada.
- § 2º - Os vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, senão em virtude de lei, nem sobre pessoas que lhes confiaram ou delas receberam informações.
- Art. 35º - E vedado ao vereador:
- I – Desde a expedição do Diploma:
- a) – Firmar ou manter contrato com o município, com suas autarquias , fundações , empresas públicas , sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público , salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- b) – Aceitar cargo, emprego ou função , no âmbito da administração pública direta ou indireta municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto no Art. 22º desta Lei Orgânica.

II – Desde a Posse:

a) – Ocupar cargo, função ou emprego, na administração pública direta ou indireta do município, de que seja exonerável adnutum, salvo o cargo de Secretário Municipal ou diretor equivalente;

b) – Exercer outro cargo eletivo federal, estadual, ou municipal;

c) – Ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa Jurídica de direito público do município, ou nela exercer função remunerada;

d) – Patrocinar casa junto ao município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea “a” do inciso I.

Art. 36º - Perderá o mandato o Vereador que:

I – Que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – Cujo procedimento for declarado incompatível com decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III – Que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV – Que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

V – Que fixar residência fora do município;

VI – Que perder ou tiver suspensos os direitos públicos;

§ 1º Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais;

§ 2º - Nos casos dos incisos I e II a perda do mandato será declarada pela Câmara, por voto secreto e maioria absoluta mediante provocação da Mesa ou de Partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previsto nos incisos III e IV, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

Art. 37º - O Vereador poderá licenciar-se:

I – Por motivo de doença;

II – Para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa;

III – Para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do município.

§ 1º - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o vereador investido no cargo de secretário municipal ou diretor de Órgão de Administração Pública Direta ou Indireta do Município, conforme previsto no Art. 35, inciso II, alínea “a” desta Lei Orgânica.

§ 2º - Ao vereador licenciado nos termos do inciso I, a Câmara poderá determinar o pagamento, no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio doença.

§ 3º - O auxílio que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da Legislatura e não será computado para o efeito de cálculo da remuneração dos vereadores.

§ 4º - A licença para de interesse particular não será inferior a trinta dias e o vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da Licença.

§ 5º - Independência de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões de vereadores privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§ 6º - Na hipótese do § 1º, o vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 38º - Dar-se-á a convocação do suplente de vereador nos casos de vaga ou licença.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze dias, contados da data de convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogar o prazo.

§ 2º - Enquanto a vaga que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos vereadores remanescentes.

SEÇÃO IV DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

Art. 39º - A Câmara reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de janeiro, no primeiro ano de legislatura, para a posse de seus membros e eleição da Mesa.

§ 1º - A posse ocorrerá em sessão solene, que se realizará independente de número, sob a presidência do vereador mais idoso dentre os presentes.

§ 2º - O vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior deverá fazê-lo dentro do prazo de quinze dias do início do funcionamento ordinário da Câmara, sob pena de perda de mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º - Imediatamente após a posse, os vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais idoso dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

§ 4º - Inexistindo número legal, o vereador mais idoso dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 5º - A eleição da Mesa da Câmara, para o segundo biênio, far-se-á no dia 02 de Janeiro do terceiro ano de cada legislatura, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

Art. 40º - O mandato da mesa será de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Art. 41º - A Mesa da Câmara se compõe do presidente, do Vice Presidente, do primeiro secretário e segundo secretário, os quais se substituirão nesta ordem.

§ 1º - Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos e dos blocos parlamentares que participaram da Casa.

§ 2º - Na ausência dos membros da Mesa, o vereador mais idoso assumirá a Presidência.

§ 3º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro vereador para a complementação do mandato.

§ 4º - Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

- a) - Regimento Interno da Câmara;
- b) - Código Tributário do Município;
- c) - Código de Obras ou Edificações;
- d) - Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;
- e) - Criação de cargos e aumento de vencimentos;
- f) - Recebimento de denúncia contra o prefeito, vice-prefeito e vereadores;
- g) - Apresentação de proposta de emendas à Constituição do Estado;
- h) - Fixação de vencimentos do prefeito, vice-prefeito e vereadores;
- i) - Rejeição de veto do Prefeito;

§ 5º - Dependência do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

a) – Aprovação e alteração do Plano Diretor Urbano e da Política de Desenvolvimento Urbano ;

b) – Concessão de serviços e direitos;

c) – Alienação de aquisição de bens imóveis;

d) – Destituições de componentes da Mesa;

e) – Emenda a Lei Orgânica ;

Art. 42º - A Câmara terá comissões permanentes e especiais.

§ 1º - As comissões permanentes em razão da matéria de sua competência , cabe:

I – Discutir e votar o projeto de Lei que dispensar , na forma do Regimento Interno , a competência do plenário , salvo se houver recurso de 1/3 (um terço) dos membros da Casa.

II – Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil.

III – Convocar os secretários municipais ou diretores equivalentes, para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV – Receber Petições , reclamações , representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V – Solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI – Exercer, no âmbito de sua competência , a fiscalização dos atos do Executivo e da administração indireta.

§ 2º - As comissões especiais , criadas por deliberação do Plenário serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.

§ 3º - Na formação da comissões , assegurar-se-á tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara;

§ 4º - As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa , serão criadas pela Câmara Municipal , mediante requerimento de 1/3 (um terço) dos seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões , se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 43º - A maioria, a minoria, as representações partidárias , mesmo com apenas um membro, e os blocos parlamentares terão líder e, quando for o caso , vice líder .

§ 1º - A indicação do líderes será feita em documento subscrito pelo membros das representações majoritárias, minoritárias, blocos parlamentares ou partidos políticos à Mesa , nas vinte e quatro horas que se seguirem a instalação do primeiro período legislativo anual.

§ 2º - Os líderes indicarão os respectivos vice-líderes, se for o caso, dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação.

Art. 44º - Além de outras atribuições previstas no regimento Interno, os líderes indicarão os representantes partidários nas Comissões da Câmara.

Parágrafo Único – Ausente ou impedido o líder, suas atribuições serão exercidas pelo vice-líder.

Art. 45º - À Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica , compete elaborar ser Regimento Interno, dispondendo sobre sua organização política e provimento de cargos de seus serviços e, especialmente , sobre:

I – Sua instalação e funcionamento;

II – Posse de seus membros;

III – Eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;

- IV – Periodicidade das reuniões;
V – Comissões;
VI – Sessões;
VII – Deliberações;
VIII – Todo e qualquer assunto de sua administração interna;
Art. 46º - À Mesa , dentre outras atribuições compete:
I – Tomar as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;
II – Propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;
III – Apresentar projetos de Lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais , através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;
IV – Promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;
V – Representar , junto ao Executivo , sobre necessidades de economia interna;
VI – Contratar na forma da Lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.
Art. 47º - Dentre outras atribuições , compete ao presidente da Câmara .
I – Representar a Câmara em juízo e fora dele;
II – Dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
III – Interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
IV – Promulgar as resoluções e decretos legislativos ;
V – Promulgar as Leis com sanção tática ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário , desde que não aceita esta decisão , em tempo hábil , pelo Prefeito;
VI – Fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vierem a promulgar;
VII – Autorizar as despesas da Câmara;
VIII – Representar, por decisão da Câmara , sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;
IX – Solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara , a intervenção no município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;
X – Encaminhar , para parecer prévio, a prestação de contas do município ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão a que for atribuída tal competência.

SEÇÃO V DO PROCESSO LEGISLATIVO

- Art. 48º - O Processo legislativo municipal compreende a elaboração de:
I – Emendas à Lei Orgânica Municipal ;
II – Leis Complementares;
III – Leis Ordinárias ;
IV – Leis Delegadas ;
V – Resoluções e
VI – Decretos Legislativos
Art. 49º - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:
I – De um terço (1/3) no mínimo , dos membros da Câmara Municipal ;
II – Do Prefeito Municipal;
§ 1º - A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal;

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número da vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

Art. 50º - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer vereador, Comissão Permanente da Câmara, ao prefeito e aos cidadãos, que a exercerão sob forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, cinco por cento do total do número de eleitores do município.

Art. 51º - As Leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal observada os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo Único: Serão leis complementares dentre outras prevista nesta Lei Orgânica:

I – Código Tributário Municipal;

II – Código de Obras;

III – Código de Posturas;

IV – Lei instituidora do regime jurídico Único dos servidores municipais;

V – Lei Orgânica Instituidora da guarda Municipal;

VI – Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos;

VII – Lei que institui o Plano Diretor do Município;

Art. 52º - São de iniciativa exclusiva do prefeito as leis que disponham sobre:

I – Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II – Servidores públicos do Poder Executivo, da administração indireta e autarquias, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – Criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos ou Diretor equivalentes e órgãos da administração pública;

IV – Matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções;

Parágrafo Único: Não será admitido aumento de despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do prefeito municipal ressalvando o disposto no inciso IV, primeira parte, deste artigo.

Art. 53º - É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponha sobre:

I – Autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II – Organização dos serviços administrativos da Câmara, criação e transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo Único – Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvando o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinada pela metade dos vereadores.

Art. 54º - O prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Solicitada a urgência a Câmara deverá se manifestar em até quarenta e cinco dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na ordem do dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 3º - O Prazo do § 1º não corre no período de recesso da Câmara nem se aplica aos projetos de lei complementar.

Art. 55º - Aprovado o projeto de lei será este enviado ao prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - O prefeito, considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis contados da data do recebimento.

§ 2º - Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o silêncio do prefeito importará sanção.

§ 3º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo de inciso ou de alínea.

§ 4º - A apreciação do veto, pelo plenário da Câmara, será feita dentro de trinta dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º - Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao prefeito para a promulgação.

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o Art. 54º desta Lei Orgânica.

§ 7º - A não promulgação da lei no prazo de quarenta e oito horas pelo prefeito, nos casos dos § 2º e 5º, autoriza o presidente da Câmara a fazê-lo em igual prazo.

Art. 56º - As leis delegadas serão elaboradas pelo prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Os atos de competência privativa da Câmara a matéria reservada à lei complementar, os planos plurianuais e orçamentos não serão objetos de delegação.

§ 2º - A delegação ao prefeito será efetuada sob a forma de decreto legislativo que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - O decreto legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara, que a fará em votação única, vedada apresentação de emenda.

Art. 57º - Os Projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo Único - Nos casos de projeto de resolução e de projetos de decreto legislativo, considerar-se-á concluída a deliberação com a votação final a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo presidente da Câmara.

Art. 58º - A matéria constante de projeto de Lei rejeitado somente poderá ser objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

SEÇÃO VI

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 59º - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do município será exercida pela Câmara Municipal mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituídos em lei.

§ 1º - O Controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, e compreenderá a apreciação das contas do prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens públicos.

§ 2º - As Contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de sessenta dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios, ou órgão Estadual a que for atribuída essa incumbência, considerando-se julgados nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro desse prazo.

§ 3º - Somente por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios ou órgão Estadual incumbido dessa missão.

§ 4º - As contas do município ficarão, no decurso do prazo previsto no § 2º deste artigo, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§ 5º - As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas na forma da legislação federal e estadual em vigor, podendo o município suplementá-las, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

§ 6º - Os vereadores poderão ter acesso a relatórios contábeis financeiros periódicos, documentos referentes a despesas ou investimentos realizados pela Prefeitura, desde que requeridas por escrito, obrigando-se o prefeito ao cumprimento do disposto neste artigo no prazo máximo de 48 horas, sob pena de responsabilidade.

§ 7º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante a comissão permanente de fiscalização da Câmara Municipal.

Art. 60º - O Executivo manterá sistema de controle interno, a fim de:

- I - Criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e despesa;
- II - Acompanhar as execuções de programas de trabalho e do orçamento;
- III - Avaliar os resultados alcançados pelos administradores;
- IV - Verificar a execução dos contratos.

CAPÍTULO II
DO PODER EXECUTIVO
SEÇÃO I
Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 61º - O poder executivo Municipal é exercido pelo prefeito, auxiliado pelos secretários municipais ou diretores com atribuições equivalentes ou assemelhadas.

Parágrafo Único: Aplicar-se-á a elegibilidade para prefeito e vice-prefeito o disposto no § 1º do Art. 24º desta Lei Orgânica, no que couber, e a idade mínima de vinte e um anos.

Art. 62º - A eleição do Prefeito e do Vice Prefeito, realizar-se-á simultaneamente com a de vereadores, nos termos estabelecidos no Art. 29, incisos I e II da Constituição Federal.

§ 1º - A eleição do Prefeito importará a do vice-prefeito com ele registrado.

§ 2º - Será considerado eleito prefeito o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os brancos e nulos.

§ 3º - Se nenhum candidato alcançar maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova eleição em até vinte dias após a proclamação do resultado, concorrendo os dois candidatos mais votados e considerando-se eleito aquele que obtiver a maioria dos votos válidos.

§ 4º - Ocorrendo, antes de realizado o segundo turno, morte, desistência ou impedimento legal de candidato, convocar-se-á, dentre os remanescentes, o de maior votação.

§ 5º - Na hipótese dos parágrafos anteriores, remanescendo, em segundo lugar, mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso.

* As regras dos §§ 2º a 5º do Art. 62º somente serão exigidas para os municípios com mais de duzentos mil eleitores.

Art. 63º - O Prefeito e o Vice-prefeito tomarão posse no dia 1º de Janeiro do ano subsequente à eleição em sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral dos munícipes, exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

Parágrafo Único: Decorrido dez dias da data fixada para a posse, se o prefeito ou vice-prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 64º - Substituirá o prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á, no de vaga, o vice-prefeito.

§ 1º - O vice-prefeito não poderá recusar-se a substituir o prefeito, sob pena de perda do mandato.

§ 2º - O Vice-prefeito, além de outras atribuições que lhe foram conferidas por lei, auxiliará o prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

Art. 65º - Em caso de impedimento do prefeito e do vice-prefeito, ou vacância do cargo assumirá a administração municipal o presidente da Câmara.

Parágrafo Único - A recusa do presidente da Câmara por qualquer motivo, a assumir o cargo, importará em automática renúncia à função de dirigente do legislativo, ensejando, assim, a eleição de outro membro para ocupar, como presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

Art. 66º - Verificando-se a vacância do cargo de prefeito e inexistindo vice-prefeito, observar-se-á o seguinte:

I - Ocorrendo a vacância nos três primeiros anos de mandato, dar-se-á eleição noventa dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período de seus antecessores;
II - Ocorrendo vacância no último ano de mandato, assumirá o presidente da Câmara, que completará o período.

Art. 67º - O mandato do prefeito é de quatro anos, vedada a reeleição para o período subsequente, e terá início em 1º de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.

Art. 68º - O Prefeito e o vice-prefeito, quando no exercício do cargo não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do município por período superior a dez dias, sob pena de perda de cargo ou de mandato.

Parágrafo Único - O prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração quando:

I - Impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;
II - Em gozo de férias;
III - A serviço em missão de representação do município.

Art. 69º - O Prefeito gozará férias anuais de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir do descanso.

Art. 70º - A remuneração do prefeito será estipulada na forma do inciso XXII e XXIV do art. 32 desta Lei Orgânica.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 71º - Compete ao prefeito, entre outras atribuições:

- I - Iniciar o processo legislativo, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;
- II - Representar o município em juízo e fora dele;
- III - Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;
- IV - Vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;

- V – Nomear e exonerar os secretários municipais e os diretores dos órgãos da administração pública direta e indireta;
- VI – Decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, por interesse social;
- VII – Expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- VIII – Permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros.
- IX – Prover os cargos públicos expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
- X – Enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do município e das suas autarquias;
- XI – Encaminhar à Câmara, até 15 de abril, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;
- XII – Encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;
- XIII – Fazer publicar os atos oficiais;
- XIV – Prestar à Câmara, dentro de quinze dias, as informações pela mesma solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção, nas respectivas fontes, de dados necessários ao atendimento do pedido;
- XV – Prover serviços e obras da administração pública;
- XVI – Superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;
- XVII – Colocar a disposição da Câmara, dentro de 10 (10) dias de sua requisição, as quantias que devam ser despendidas de uma só vez e, até o dia vinte de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais;
- XVIII – Aplicar multa previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;
- XIX – Resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representação que lhes forem dirigidas;
- XX – Oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, às vias e logradouros, mediante denominação aprovada pela Câmara;
- XXI – Convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração exigir;
- XXII – Aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;
- XXIII – apresentar, anualmente, à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim o programa da administração para o ano seguinte;
- XXIV – Organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, com observância do limite das dotações a elas destinadas;
- XXV – Contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;
- XXVI – Providenciar sobre a administração dos bens do município e sua alienação, na forma da lei;
- XXVII – Organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do município;
- XXVIII – Desenvolver o sistema viário do município;

XXIX – Conceder auxílios , prêmios e subvenções , nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição prévia e anualmente aprovado pela Câmara.

XXX – Providenciar sobre o incremento do ensino;

XXXI – Estabelecer a divisão administrativa do município , de acordo com a lei;

XXXII – Solicitar o auxílio das autoridades policiais do estado para garantia do cumprimento de seus atos;

XXXIII – Solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do município por tempo superior a dez dias;

XXXIV – Adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

XXXV – Publicar , até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido de execução orçamentária;

XXXVI – Estimular a participação popular e estabelecer programas de incentivo para os fins previstos no Art. 14º , XIV, observado ainda o disposto no Título IV desta Lei Orgânica.

XXXVII – Informar a população mensalmente, por meios eficazes , sobre receitas e despesas da prefeitura , bem como, sobre planos e programas em implantação.

Art. 72º - O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos incisos IX, XV e XXIV do Art. 71º .

SEÇÃO III DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 73º - É vedado ao prefeito assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta , ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no Art. 38, II, IV e V, da Constituição Federal, e no Art. 2 desta Lei Orgânica.

§ 1º - Ao prefeito e ao vice-prefeito é vedado desempenhar função, a qualquer título, em empresa privada.

§ 2º - A infringência ao disposto neste artigo e em seu § 1º - implicará perda de mandato.

Art. 74º - As incompatibilidades declaradas no Art. 35º , seus incisos e letras desta Lei Orgânica , estendem-se, no que forem aplicáveis , ao prefeito e aos secretários municipais ou autoridades equivalentes.

Art. 75º - São crimes de responsabilidade do prefeito os previstos em lei federal.

Parágrafo Único - O prefeito será julgado, pela prática de crime de responsabilidade , perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 76º - São infrações político-administrativas do prefeito as prevista em Lei Federal.

Parágrafo Único – O Prefeito será julgado pela prática de infrações político-administrativas , perante a Câmara.

Art. 77º - Será declarado vago , pela Câmara Municipal , o cargo de prefeito quando:

I – Ocorrer falecimento, renúncia , ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II – Deixar de tomar posse , sem motivo justo aceito pela Câmara , dentro do prazo de Dez dias;

III – Infringir as normas dos artigos 35º e 68º , desta Lei Orgânica ;

IV – Perder ou tiver suspenso os direitos políticos.

SEÇÃO IV DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

Art. 78º - São auxiliares diretos do Prefeito:

I – Os secretários municipais;

II – Os direitos de órgãos da administração pública direta.

Parágrafo Único – Os cargos são de livre nomeação e demissão do prefeito.

Art. 79º - A lei municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Art. 80º - São condições essenciais para a investidura no cargo de secretário ou diretor:

I – Ser brasileiro,

II – Estar no exercício dos direitos políticos;

III – Ser maior de vinte e um anos;

Art. 81º - Além das atribuições fixadas em lei, compete aos secretários ou diretores:

I – Subscriver atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;

II – Expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;

III – Apresentar ao prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas secretarias ou órgãos;

IV – Comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocados pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais.

§ 1º - Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autarquias serão referendados pelo secretário ou diretor da administração.

§ 2º - A infringência ao inciso IV deste artigo, sem justificção, importa em crime de responsabilidade, nos termos de lei federal.

Art. 82º - Os secretários ou diretores são solidariamente responsáveis com o prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou participarem.

Art. 83º - Lei Municipal, de iniciativa do prefeito, poderá criar administração de bairros e subprefeituras nos distritos.

Aos administradores de bairros ou subprefeitos, como delegados do Poder Executivo, compete:

I – Cumprir e fazer cumprir as leis, resoluções, regulamentos e, mediante instruções expedidas pelo prefeito, os atos pela Câmara e por ele aprovados;

II – Atender as reclamações das partes e encaminhá-las ao prefeito, quando se tratar de matéria estranha às suas atribuições ou quando for o caso;

III – Indicar ao prefeito as providências necessárias ao bairro ou distrito;

IV – Fiscalizar os serviços que lhe são afetos;

V – Prestar contas ao prefeito mensalmente ou quando lhes forem solicitadas.

Art. 84 – O subprefeito, em caso de licença ou impedimento, será substituído por pessoas de livre escolha do prefeito.

Art. 85º - Os auxiliares diretos do prefeito apresentarão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo, que constará dos arquivos da prefeitura.

CAPÍTULO III DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 86º - O município poderá constituir guarda municipal, força auxiliar destinada à proteção dos seus bens, serviços e instalações, nos termos da lei complementar.

§ 1º - A lei complementar de criação de guarda municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§ 2º - A investidura nos cargos da guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

CAPÍTULO IV DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 87º - A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1º - Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da prefeitura se organizam e se coordenam atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º - As entidades dotadas de personalidades jurídicas próprias que compõem a administração indireta do município se classificam em:

I – Autarquia - O serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas;

II – Empresa Pública – A entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital exclusivo do município, criada por lei, para exploração de atividades econômicas que o governo municipal seja levado a exercer, por força de contingência ou convivência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;

III – Sociedade de economia mista – A entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei, para exploração de atividades econômicas, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, ao município ou a entidade da administração indireta;

IV – Fundação pública – A entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, criada em virtudes que não exijam execução por órgão ou entidade de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos do município e de outras fontes.

§ 3º - A entidade de que trata o inciso IV do § 2º deste artigo adquire personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, não aplicando as demais disposições do Código Civil Concernentes às fundações.

CAPÍTULO V DOS ATOS MUNICIPAIS SEÇÃO I

Da Publicidade dos Atos Municipais

Art. 88º - A publicação das leis e atos municipais far-se-á em órgão da imprensa local ou regional ou por afixação na sede da prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

§ 1º - A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

§ 2º - Nenhum ato produzirá efeito antes da sua publicação.

§ 3º - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

Art. 89º - O prefeito fará publicar:

I – Diariamente, por edital, o movimento de caixa do dia anterior;

II – Mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;

III – Mensalmente , os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

IV – anualmente , até 15 de março , pelo órgão oficial do estado, as contas de administração, constituídas no balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais , em forma sintética.

SEÇÃO II DOS LIVROS

Art. 90º - O município manterá os livros que foram necessários ao registro de suas atividades e de seus serviços.

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo prefeito ou pelo presidente da Câmara , conforme o caso , ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticado.

SEÇÃO III DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 91º - Os atos administrativos de competência do prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:]

I – Decreto, numerado em ordem cronológica , nos seguintes casos:

- a) – Regulamentação de lei;
- b) – Instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes da lei;
- c) – Regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração Municipal;
- d) – Abertura de créditos especiais e suplementares até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
- e) – Declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
- f) – Aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõe a administração municipal ;
- g) – Permissão de uso de bens municipais ;
- h) – Medidas executórias do plano diretor do município ;
- i) - Normas de efeitos externos, não privativos da lei;
- j) – Fixação e alteração de preços.

II – Portaria , nos seguintes casos:

- a) – Provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
- b) – Lotação e relotação nos quadros de pessoal;
- c) – Abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidade e demais atos individuais de efeitos internos;
- d) – Outros casos que não sejam objetos de lei ou decreto;

III – Contrato , nos seguintes casos:

- a) – Admissão de servidores para serviços de caráter temporário nos termos do Art. 18, IX, desta Lei Orgânica;
- b) – Execução de obras e serviços municipais , nos termos de lei.

§ 1º - Os atos constantes dos itens II e III deste artigo poderão ser delegados.

§ 2º - Os casos não previstos neste artigo obedecerão a forma de atos, instruções ou avisos da autoridade responsável.

SEÇÃO IV DAS PROIBIÇÕES

Art. 92º - O Prefeito , o vice-prefeito, os vereadores e os servidores municipais , bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consangüíneo , até o segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o município , subsistindo a proibição até seis meses após findas as respectivas funções.

Parágrafo Único – Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Art. 93º - A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei federal, não poderá contratar com o poder público municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

SEÇÃO V DAS CERTIDÕES

Art. 94º - A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado , no prazo máximo de quinze dias , certidões dos atos, contratos e decisões , desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais se outro for fixado pelo Juiz.

Parágrafo Único – As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo secretário ou diretor da administração da prefeitura , exceto as declaratórias de efetivo exercício do prefeito , que serão fornecidas pelo presidente da Câmara.

CAPÍTULO VI DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 95º - Cabe ao prefeito a administração dos bens municipais , respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 96º - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados , com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob responsabilidade do chefe da secretaria ou diretoria a que forem distribuídos.

Art. 97º - Os bens patrimoniais do município deverão ser classificados:

I – Pela sua natureza;

II- Em relação a cada serviço;

Parágrafo Único – Deverá ser feita , anualmente , a conferência da escrituração Patrimonial com os bens existentes , e , na prestação de contas de cada exercício , será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 98º - A alienação de bens municipais , subordinada à existência de interesse público devidamente justificado , será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I – Quando imóveis , dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação e permuta;

II – Quando móveis , dependerá apenas de concorrência pública , dispensada esta nos casos de doação , que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante , justificado pelo Executivo.

Art. 99º - O município , preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§ 1º - A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso destinar a concessionária de serviço público , a entidades assistenciais , ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação resultantes de obras públicas , dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa , dispensada a licitação. Às áreas resultantes de modificações serão alienadas nas mesmas condições , que sejam aproveitáveis ou não.

Art. 100º - A aquisição de bens imóveis , por compra ou permuta , dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa .

Art. 101º - É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques , praças , jardins ou lagos públicos , salvo pequenos espaços destinados a venda de jornais e revistas ou refrigerantes , mediante contrato de concessão ou alocação por prazo determinado e rendáveis.

Art. 102º - O uso de bens municipais , por terceiros , só poderá ser feito mediante a concessão , ou permissão a título precário e por tempo determinado , conforme o interesse público o exigir.

§ 1º - A concessão de uso dos bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato , sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese do § 1º do Art. 99º desta Lei Orgânica.

§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares , de assistência social turísticas , mediante autorização legislativa .

§ 3º - A permissão de uso, que poderá indicar sobre qualquer bem público , será feita , a título precário, por ato unilateral do prefeito, através de decreto.

Art. 103º - Poderão ser cedidos a particulares ,para serviços transitórios , máquinas e operadores da prefeitura , desde que não haja prejuízos para os trabalhos do município e o interessado recolha , previamente , a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Art. 104º - A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações , recintos de espetáculos e campos de esporte , serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.

CAPÍTULO VII DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 105º - Nenhum empreendimento de obras e serviços do município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo , no qual , obrigatoriamente, conste:

I – A viabilidade do empreendimento , sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II – Os pormenores para a sua execução;

III – Os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV – Os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectivas justificação;

§ 1º - Nenhuma obra , serviço ou melhoramento , salvo casos de extrema urgência , será executada sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º - As obras públicas poderão ser executadas pela prefeitura, por suas autarquias e demais entidade da administração indireta, e, por terceiros, mediante licitação.

Art. 106º - A permissão de serviço público, a título precário, será outorgada por decreto do prefeito, após edital de chamamento de interessados para a escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, procedido de concorrência pública.

§ 1º - Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do município incumbindo aos que os executam, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º - O município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º - As concorrências para a concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais, inclusive em órgão da imprensa da capital do estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 107º - As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

Art. 108º - Nos serviços, obras e concessões do município, bem como nas compras e alienações será adotada a licitação, nos termos da lei.

Art. 109º - O município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio, com outros municípios.

TÍTULO IV DA TRIBUTAÇÃO MUNICIPAL, DA RECEITA DESPESAS E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 110º - São tributos municipais os impostos, as taxas e a contribuição de melhoria decorrente de obras públicas, instituídas por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

Art. 111º - Compete ao município instituir impostos sobre:

I - Propriedade predial territorial Urbana;

II - Transmissão, inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição.

III - Vendas a varejo de combustível líquido e gasoso, exceto óleo diesel;

IV - Serviços de qualquer natureza, não compreendido na competência do estado, definidos na lei complementar prevista no Art. 156º, IV, da Constituição Federal e excluídas de sua incidência as exportações de serviços para o exterior.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da fundação social da propriedade.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do

adquirente fora a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º - A lei que instituir tributo municipal observará, no que couber, as limitações do poder de tributar, estabelecidas, nos artigos 150º a 152º da Constituição Federal.

Art. 112º - As taxas serão instituídas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto a disposição pelo município.

Art. 113º - A contribuição de melhoria poderá ser instituída e cobrada em decorrência de obras públicas, nos termos e limites definidos na lei complementar a que se refere o Art. 146º da Constituição Federal.

Art. 114º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo Único - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 115º - O município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do sistema de previdência e assistência social que criar e administrar.

CAPÍTULO II DA RECEITA E DA DESPESA

Art. 116º - A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em impostos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 117º - Pertencem ao município:

I - O Produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelo município, suas autarquias e fundações por ele mantidas;

II - Cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no município;

III - Setenta por cento do produto de arrecadação do imposto da União sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativa a títulos ou valores mobiliários, incidente sobre o outro observando o disposto no Art. 153º, § 5º, da Constituição Federal.

IV - Cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do estado sobre propriedade de veículo automotores licenciados no território Municipal;

V - Vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre operações de serviços de transportes interestadual e intermunicipal de comunicação.

Art. 118º - A fixação de preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo prefeito mediante edição de decreto.

Parágrafo Único - As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 119º - Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela prefeitura, sem a prévia notificação.

§ 1º - Considera-se notificação a entrega do aviso do lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da lei complementar prevista no Art. 146º da Constituição Federal.

§ 2º - Do lançamento do tributo cabe recurso ao prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação.

Art. 120º - As despesas públicas atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e as normas de direito financeiro.

Art. 121º - Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara Municipal, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

Art. 122 - Nenhuma Lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

Art. 123º - As disponibilidades de caixa do município, de suas autarquias, fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

CAPÍTULO III DO ORÇAMENTO

Art. 124º - A elaboração e a execução da lei orçamentária anual e do plano plurianual obedecerão as regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas do Direito Financeiro e Orçamentário.

Parágrafo Único - O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 125º - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual e ao orçamento anual, bem como os créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Orçamento e Finanças à qual caberá:

I - Examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo prefeito municipal;

II - Examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais comissões da Câmara.

§ 1º - As emendas serão apresentadas na Comissão que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental, pelo plenário da Câmara Municipal.

§ 2º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados caso:

I - Sejam compatíveis com o plano plurianual;

II - Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes da anulação de despesa, excluídas as que incidem sobre:

a) - Dotação para pessoal e seus encargos;

b) - Serviço de dívida; ou

III - Sejam relacionados:

a) - Com a correção de erros ou omissões; ou

b) - Com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 126º - A lei orçamentária compreenderá:

I - O orçamento fiscal referente aos poderes do município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;

II - O orçamento de investimento das empresas em que o município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III – O orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos e a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público.

Art. 127º - O prefeito enviará à Câmara, no prazo consignado na lei complementar federal, a proposta de orçamento anual do município para o exercício seguinte.

§ 1º - O não cumprimento do disposto no caput deste artigo implicará a elaboração pela Câmara, independentemente do envio da proposta, da competente Lei de Meios, tomando por base a lei orçamentária em vigor.

§ 2º - O prefeito poderá enviar mensagem à CÂMARA para propor a modificação do projeto de lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

Art. 128º - A Câmara não enviando, no prazo consignado na lei complementar federal, o projeto de lei orçamentária à sanção, será promulgada como lei, pelo prefeito, o projeto originário do executivo.

Art. 129º - Rejeitado pela Câmara o projeto de lei orçamentária anual, prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-lhe a atualização dos valores.

Art. 130º - Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariem os disposto neste capítulo, as regras do Processo Legislativo.

131º - O orçamento será uno, incorporando-se obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluído-se discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias para custeio de todos os serviços municipais.

Art. 132º - O orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão da receita, nem a fixação da despesa anteriormente autorizada. Não se incluem nesta proibição a:

I – Autorização para abertura de créditos, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 133º - São vedados:

I – O início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II – A realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III – A realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, reservadas as autorizações mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovadas pela Câmara por maioria absoluta.

IV – A vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os Art. 158º a 159º da Constituição Federal, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo Art. 160º desta Lei Orgânica e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no Art. 132º, II desta Lei Orgânica.

V – A abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI – A transferência, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII – A concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – A utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no Art. 126, III desta Lei Orgânica;

IX – A instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que foram autorizados salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

Art. 134º - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 de cada mês.

Art. 135º - A despesa com pessoal ativo e inativo do município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo Único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alterações de estruturas de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

TÍTULO V
DA ORDEM ECÔNOMICA E SOCIAL
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 136º - O município, dentro de sua competência organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art. 137º - A intervenção do município, no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade sociais.

Art. 138º - O trabalho e obrigatório social, garantindo a todos o direito ao emprego e à justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Art. 139º - O município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem estar coletivo.

Art. 140º - O Município assistirá os trabalhos rurais e suas organizações legais, objetivando proporcionar a eles entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem estar social.

Parágrafo Único - São isentos de impostos as respectivas cooperativas.

Art. 141º - Aplica-se ao município o disposto nos Arts. 171 § 2º, e 175º e parágrafo único da Constituição Federal.

Art. 142º O município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

Art. 143º - O município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

Parágrafo Único - A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

Art. 144º - O município dispensará à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidos em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e as ou pela eliminação ou redução destas, por meio de leis.

CAPÍTULO II DA POLÍTICA URBANA

Art. 145º - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º - O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º - A propriedade Urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no plano diretor.

§ 3º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

Art. 146º - O município poderá, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente de:

I - Parcelamento ou edificação compulsórias;

II - Impostos sobre propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - Desapropriação com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, em prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, asseguradas o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 147º - São isentos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados no serviço da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

Art. 148º - Aqueles que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º - O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos independentemente do estado civil.

§ 2º - Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

Art. 149º - É isento de impostos sobre propriedade predial e territorial urbana o prédio ou terreno destinado à moradia do proprietário de pequenos recursos, que não possua outro imóvel, nos termos e no limite do valor que a lei fixar.

CAPÍTULO III DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 150º - O município, dentro de sua competência, regulará serviço social, favorecendo e coordenando, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

§ 1º - Caberá ao município promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§ 2º - O plano de assistência social do município, nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social, visando, a um desenvolvimento social harmônico, consoante previsto no Art. 203º da Constituição Federal.

Art. 151º - Compete ao município complementar, se for o caso, os planos de previdência social, estabelecidos na Lei Federal.

CAPÍTULO IV DA SAÚDE

Art. 152º - Compete ao município promover:

I - Formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através, do ensino primário;

II - Serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o Estado;

III - Combate às moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas;

IV - Combate ao uso de tóxicos;

V - Serviços de assistência à maternidade e à infância;

VI - Inspeção médica, nos estabelecimentos de ensino municipal, terá caráter obrigatório;

VII - Fiscalizar o abate de gado, assim como, a carne para consumo humano;

Parágrafo Único - Compete ao município complementar, se necessário, a legislação Federal e a Estadual que disponham sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, que se organizam em sistema único, observando os preceitos estabelecidos na Constituição Federal;

Art. 153º - As ações e os serviços realizados no município, integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo o sistema Único de Saúde no âmbito do município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - Comando único exercido pela Secretária Municipal de Saúde;

II - Integridade na prestação das ações de saúde;

III - Organização de distritos sanitários com alocação de recursos técnicos e práticos de saúde adequadas à realidade epidemiológica local;

IV - Participação em nível de decisão de entidades representativas dos usuários, dos trabalhadores de saúde e dos representantes governamentais na formulação, gestão e controle da política municipal e das ações de saúde através do Conselho Municipal de caráter deliberativo e paritário;

V - Direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes a promoção, proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade.

Art. 154º - A lei disporá sobre a organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde que terá as seguintes atribuições:

I - Formular a política municipal de saúde, a partir das diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Saúde;

II - Planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados à saúde;

III - Aprovar a instalação e o funcionamento de novos serviços públicos ou privados de saúde, atendidas as diretrizes do plano municipal de saúde.

CAPÍTULO V DA CULTURA, DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTO

Art. 155º - O município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observando o disposto na Constituição Federal.

§ 1º - Ao município compete complementar, quando necessário, a legislação federal e estadual, dispondo sobre a cultura;

§ 2º - À administração municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitam;

§ 3º - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o município;

§ 4º - Ao município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítio arqueológicos, em articulações com os governos federal e estadual.

Art. 156º - O dever do município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - Ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tivessem acesso na idade própria;

II - Progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III - Atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - Atendimento em creche e pré-escolar às crianças de zero a seis anos de idade;

V - Acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - Oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - Atendimento ao Educando, no ensino fundamental, através dos programas suplementares do material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

VIII - Obrigatoriedade do canto do Hino Nacional Brasileiro nas escolas municipais, nunca menos que duas vezes ao mês durante o período escolar;

IX - É vedado a transferência de recursos públicos municipais às escolas de iniciativa privada;

X - O calendário escolar municipal será flexível e adequado às peculiaridades climáticas e às condições sociais econômicas dos alunos;

XI - Os currículos escolares serão adequados às peculiaridades do município e valorização da sua cultura e seu patrimônio histórico, artístico, cultural e ambiental.

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º - O não fornecimento do ensino obrigatório pelo município, ou sua oferta regular, importa responsabilidade da autorização competente.

§ 3º - Compete ao poder público recensear os educadores no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Art. 158º - O ensino oficial do município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

§ 1º - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do município e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou por seu representante legal ou responsável.

§ 2º - O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

§ 3º - O município orientará, por todos os meios, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebam auxílio do município.

Art. 159º - O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - Cumprimento das normas gerais de execução nacional;

II - Autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes;

Art. 160º - Os recursos do município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei federal, que:

I - Comproven finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros na educação;

II - Assegurem a destinação de seu patrimônio à outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao município no caso de encerramento de suas atividades.

Parágrafo Único – Os recursos de que trata este artigo serão destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental, na forma da lei para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade de residência do educando, ficando o município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

Art. 161º - O município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadoristas, nos termos da lei, sendo que os amadoristas e os colegiais terão prioridade no uso dos estádios, campos e instalações de prioridade do município.

Parágrafo Único – Aplica-se ao município, no que couber, o disposto no Art. 217º da Constituição Federal.

Art. 162º - O município compulsoriamente criará e manterá residências estudantis, para os estudantes carentes do nosso município.

I – Será criada uma residência estudantil com sede na cidade de Salvador, que abrigará os estudantes com segundo grau completo no nosso município;

II – Será criada uma segunda residência estudantil, com sede em nosso município, a qual abrigará os estudantes carentes da zona rural.

Parágrafo Único – Os diretores e vice-diretores serão escolhidos através de eleição direta para as escolas municipais, na forma da lei.

Art. 163º - A lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação e do Conselho Municipal da Cultura.

Art. 164º - O município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida e proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento de ensino.

Art. 165º - E da competência comum da união, do estado e do município proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

Parágrafo Único – O sistema de ensino municipal será organizado em regime de colaboração com o da união e do estado.

CAPÍTULO VI DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO.

Art. 166º - O município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança, estabilidade da família.

§ 1º - Serão proporcionais aos interessados todas as facilidades para a celebração do casamento.

§ 2º - A lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais, assegurada aos maiores de sessenta e cinco anos a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

§ 3º - Compete ao município complementar a legislação federal e a estadual dispondo sobre a proteção à infância, à juventude e às pessoas portadoras de deficiência, garantindo-lhe o acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo.

§ 4º - No âmbito da sua competência, lei municipal disporá sobre a adaptação dos logradouros e dos edifícios de uso público, a fim de garantir o acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 5º - Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I – Amparo às famílias numerosas e sem recursos:

- II – Ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;
- III – Estimulo aos pais e às organizações sociais para formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;
- IV – Colaboração com as entidades assistenciais que visem à proteção e educação da criança;
- V – Amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem estar e garantindo-lhe o direito à vida;
- VI – Colaboração com a União, com o Estado e com outros municípios para solução de problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação.

CAPÍTULO VII DO MEIO AMBIENTE

Art. 167º - Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - O município, em articulação com a união e o estado, observadas as disposições pertinentes do art. 23º da Constituição Federal, desenvolverá as ações necessárias para o atendimento do previsto neste capítulo.

§ 2º - Para assegurar a efetividade desse direito, incube ao poder público:

- I – Preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;
- II – Preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e a manipulação de material genético;
- III – Definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a suspensão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção.
- IV – Exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;
- V – Controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;
- VI – Promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;
- VII – Proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 3º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão competente, na forma da lei.

§ 4º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 5º - As derrubadas das árvores nas áreas urbanas, somente poderão ser efetuadas, com autorização da prefeitura municipal, aquele que praticar derrubadas sem a devida autorização, sofrerá uma multa correspondente a 01 (um) salário mínimo em vigor e ficará na obrigação de replantar 03 (três) novas árvores em locais pré-determinados pela prefeitura municipal.

§ 6º - Determinar, no âmbito municipal os períodos de caça e pesca.

**TÍTULO VI
DA COLABORAÇÃO POPULAR
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 168º - Além da participação dos cidadãos , nos casos previstos nesta Lei Orgânica , será admitida a colaboração popular em todos os campos de atuação do poder público.
Parágrafo Único – O disposto neste título tem fundamento nos Arts. 5º , XVII e XVIII, 29, X e XI, 174º, § 2º, e 194, VII entre outros, da Constituição Federal.

**CAPÍTULO II DAS
ASSOCIAÇÕES**

Art. 169º - A população do município poderá organizar-se em associações, observadas as disposições da Constituição Federal e do Estado, desta Lei Orgânica, da legislação aplicável e de estatuto próprio. O qual, além de fixar o objetivo da atividade associativa, estabeleça, entre outras vedações:

- a) – Atividade político partidárias;
- b) – Participação de pessoas residentes ou domiciliadas fora do município, ou ocupantes de cargo de confiança da administração municipal;
- c) – Discriminação a qualquer título:

§ 1º - Nos termos deste artigo , poderão ser criadas associações com os seguintes objetivos, entre outros;

- I – Proteção e assistência a criança, ao adolescente, aos desempregados, aos portadores de deficiência, aos pobres, aos idosos, à mulher, à gestante, aos doentes e ao presidiário;
- II – Representação dos interesses de moradores de bairros e distritos, de consumidores, de donas-de-casa, de pais de alunos, de alunos, de professores e de contribuintes;
- III – Colaboração com a educação e a saúde;
- IV – Proteção e conservação da natureza e do meio ambiente;
- V – Promoção e desenvolvimento da cultura, das artes, do esporte e do lazer;

§ 2º - O Poder público incentivará a organização de associações com objetivos diversos dos previstos no parágrafo anterior, sempre que o interesse social e o da administração convergirem para a colaboração comunitária e a participação popular na formulação e execução de políticas públicas.

**CAPÍTULO III DAS
COOPERATIVAS**

Art. 170º - Respeitado o disposto na Constituição Federal e do estado, desta Lei Orgânica e da legislação aplicável, poderão ser criadas cooperativas para o fomento de atividades nos seguintes setores:

- I – Agricultura, pecuária e pesca;
- II – Construção de moradias;
- III – Abastecimento Urbano e rural;
- IV – Crédito;
- V – Assistência Jurídica;

Parágrafo Único – Aplica-se às cooperativas, no que couber, o previsto no § 2º do artigo anterior.

Art. 171º - O poder público estabelecerá programas especiais de apoio à iniciativa popular que objetive implementar a organização da comunidade local de acordo com as normas deste Título.

Art. 172º - o Governo Municipal incentivará a colaboração popular pra a organização de mutirões de colheitas, de roçado, de plantio, construção e outros, quando assim o recomendar o interesse de comunidade diretamente beneficiada.

TITULO III DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 173º - Incube ao município:

I – Auscultar, permanentemente, a opinião pública; para isso, sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, poderes executivo e legislativo divulgarão, com a devida antecedência, os projetos de lei para o recebimento de sugestões;

II – Adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo, disciplinadamente, nos termos da lei para o recebimento de sugestões;

III – Facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio e pela televisão.

Art. 174º - Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art. 175º - O município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços de qualquer natureza.

Art. 176º - Os cemitérios, no município, terão sempre caráter secular, e serão administrados pela autorização municipal, sendo permitidos a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

Paragrafo Único – As associações religiosas e os particulares poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porem pelo município.

Art. 177º - Até a promulgação da lei complementar referida no art. 135 desta Lei Orgânica, é vedado ao município desprender mais do que 65% (sessenta e cinco por cento) do valor da receita corrente, limite este a ser alcançado, no máximo, em 05 (cinco) anos, á razão de 1/5 (um quinto) por ano.

Art. 178º - Até a entrada em vigor da lei complementar federal, o projeto do plano plurianual, para vigência ate o final do mandato em curso do prefeito, e o projeto de orçamentaria anual, serão encaminhados a Câmara até 04 (quatro) meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvidos para sanção ate o encerramento da Sessão legislativa.

Art. 179º - Não será permitida a instalação de oficinas mecânicas e postos de revendas de gases liquefeitos na zona residencial do município. Os postos existentes serão remanejados para área livre fora da zona residencial.

Art. 180º - A verba de representação da mesa da Câmara fixada no art. 32 item XXIV, só entrara em vigor a partir de 1º de janeiro de 1991, ficando adotada ate a data supra a forma atual.

Art. 181º - Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos membros da Câmara Municipal, é promulgada pela Mesa e entra em vigor na data de sua promulgação.

Art. 182º - Revogam-se as disposições em contrario.

Miguel Calmon, 05 de abril de 1990.